



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312941-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Salesópolis, em que é agravante MARIA INÊS PINTO DA CUNHA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.064

Agravo de Instrumento nº 2312941-35.2024.8.26.0000

Comarca: Salesópolis

Agravante: MARIA INÊS PINTO DA CUNHA

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – AÇÃO COLETIVA – MEMÓRIA DE CÁLCULO – Decisão que acolheu impugnação e determinou o refazimento dos cálculos para apuração do 'quantum debeatur', excluindo-se as verbas nominadas “Piso Salarial” e “Prêmio de Valorização - QM” – Acordo realizado nos autos da liquidação coletiva para definir a base de cálculo, devidamente homologado, que passa a integralizar o título judicial e vincula em todos os seus termos todos os beneficiados pelo título – Definidas as verbas GTE, GAM e Gratificação Geral, foi afastada a possibilidade de inclusão outras quaisquer – Delimitação do título exequendo bem observada na decisão agravada Determinação de refazimento da memória de cálculo mantida, com observância dos parâmetros estabelecidos - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Inês Pinto da Cunha, em autos de cumprimento individual de sentença ação coletiva, contra a r. decisão proferida às fls. 640/644, que acolheu impugnação e homologou os cálculos ofertados pela Fazenda Pública.

Insurge-se com a determinação de exclusão da verba denominada “piso salarial” dos cálculos exequendos, salientando que a decisão exequenda deixa claro que o Adicional por Tempo de Serviço deve ser calculado sobre os vencimentos integrais, incluindo na base de cálculo todas as gratificações de caráter não eventual, questão já definida no título executivo, acobertada pela coisa julgada.

Destaca que o Piso Salarial, instituído pelo Decreto Estadual nº 62.500/2007, assim como as verbas GTE, Gratificação Geral e GAM, já tiveram sua natureza jurídica de vencimentos reconhecida e incorporada aos salários e aposentados, demonstrando explicitamente o caráter de vencimento e não de eventualidade. Entende ser o caso de ser mantida referida verba na base de cálculo da ação.

Postula a reforma da r. decisão agravada para manter a inclusão do “piso salarial” na base de cálculo (fls. 01/08).

Recurso regulamente processado, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 30/31), e devidamente respondido (fls. 39/42).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Impõe-se o desprovimento da pretensão recursal.

A situar a questão, o julgado exequendo reconheceu o direito dos professores da rede estadual terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório. Após o trânsito em julgado, a APEOESP, na condição de substituta processual, deu início perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ao cumprimento de sentença (0019717-09.2018.8.26.0053), para liquidar a sentença e obter parâmetros objetivos capazes de determinar a

base de cálculo a ser utilizada para o pagamento de cada um dos indivíduos.

Prosseguiu-se a discussão em liquidação sobre a apuração da base de cálculo para o pagamento, ou seja, quais verbas de caráter puramente transitório estariam excluídas do recálculo, e como implementar o pagamento.

Nos autos da liquidação coletiva, as partes se compuseram em 25.08.2023, e definiram então as três verbas a compor o cálculo para apuração dos recebíveis, afastadas a possibilidade de inclusão de outras, a saber:

1) As partes definem que somente as três verbas que foram expressamente declaradas em Acórdão de agravo de instrumento, transitado em julgado, comporão a base de cálculo, a saber: GTE, GAM e Gratificação Geral. Fica afastada a possibilidade de inclusão de outras verbas como valorização do magistério, inclusive porque preclusa a questão.

Insta consignar que em momento anterior ao mencionado acordo esta relatoria adotava o entendimento defendido nas razões recursais. Entrementes, uma vez definida a base de cálculo nos autos de liquidação, cediço que o acordo homologado na liquidação coletiva passa a integralizar o título executivo, o qual vincula os beneficiados ao direito reconhecido na ação em todos os seus termos.

Logo, a execução individual também deve restringir a cobrança unicamente das verbas *GTE*, *GAM* e *Gratificação Geral*, excluindo-se as verbas “Piso Salarial” e “Prêmio de Valorização – QM”, ou qualquer outra computada na memória de cálculos.

Nestes termos, merece prevalecer a bem fundamentada decisão que acolheu a impugnação e determinou o refazimento dos cálculos, que deverá ser realizado mediante observância restrita dos seguintes parâmetros:

- a)* até junho de 2009: juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E;
- b)* a partir de junho de 2009: *juros de mora* pelos índices oficiais da caderneta de poupança e *atualização monetária* pelo IPCA-E;
- c)* A partir de 09.12.2021: incidirá *tão somente* a SELIC, que contempla os juros moratórios e a correção monetária, substituindo ambas as referenciais anteriores.
- d)* base de cálculo composta das verbas *GTE*, *GAM* e *Gratificação Geral*.

Após o refazimento dos cálculos, remanescendo dúvida razoável e justificada, caberá a designação de perícia técnica, nos termos do Comunicando Conjunto nº 1.744/2019¹.

¹ 4. O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos que, em função da alta complexidade, não possam ser realizados nos setores que desempenham o serviço de contabilidade judicial, nos termos do artigo 942 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

4.1. Considera-se cálculo de alta complexidade todo aquele que, para a sua confecção, envolva:

(...)

IV) Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou

V) Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo.

5. Na ausência de Contador Judiciário na comarca, recomenda-se a nomeação de perito contábil para procedimentos, relacionados tanto a cálculos judiciais como a análises e conferências de prestação de contas e de demonstrativos financeiros ou contábeis, que excedam as atribuições do Escrevente Técnico Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com essas considerações, meu voto *nega provimento ao recurso.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)